

## PLANTÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0828137-66.2024.8.10.0000

IMPETRANTES: OTHELINO NOVA ALVES NETO, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA E RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO

ADVOGADOS: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (OAB/MA 12.822) E OUTROS

IMPETRADA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, formulado pelos impetrantes contra ato supostamente ilegal da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão; visam suspender a tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 477/2024.

Emerge dos autos que o Governador do Estado do Maranhão enviou “Mensagem” à Assembleia Legislativa “(...) encampando o Projeto de Lei Ordinária – PLO nº 477/2024 (Anexo II), que prevê, dentre outras disposições, o aumento da alíquota do ICMS de 22% (vinte e dois por cento) para 23% (vinte e três por cento) e a renúncia de receitas tributárias em determinadas operações econômicas, além do Requerimento - REQ nº 375/2024, de autoria do Deputado Roberto Costa que, dentre outros, solicita a tramitação em regime de urgência ao referido PLO nº 477/2024” (ID 41308836 – pág. 2).

Apontam que o projeto de lei supracitado pode ser votado no dia 21.11.2024, caso seja aprovado o mencionado requerido sem que tenham sido respeitadas determinações regimentais; que não foi apresentada análise técnica, estudos de impacto financeiro e relatórios de gestão fiscal. Enfim, que não se observou o princípio da transparência tributário inserto no artigo 145, § 3º, da Constituição Federal.

Ademais, apontam a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal e que o citado projeto de lei afronta o artigo 165 da Carta Republicana vigente, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Maranhão.

Assim, alegando que se encontram presentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, pedem a concessão de liminar determinando-se “(...) a suspensão da tramitação do nº PL 477/2024 até que seja realizado o saneamento do vício formal apontado constante do referido projeto de lei, com sua retirada imediata da pauta da sessão ordinária do dia 21/11/2024” **[sic]** (ID 41308836 – pág. 9).

No mérito, a concessão da segurança, confirmando-se a liminar.



É o relatório. Decido.

Sabe-se que o mandado de segurança, pelo próprio rito a ele atribuído, requer prova pré-constituída das alegações nele veiculadas, não havendo de se falar em dilação probatória.

Conforme dita o inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende do atendimento simultâneo dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, ou seja, se há relevância jurídica no fundamento invocado, demonstrando-se a plausibilidade e verossimilhança da pretensão esposada; além disso, se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos não se verifica, à primeira vista, a presença do *fumus boni iuris*. Explica-se.

A leitura da inicial não aponta onde repousa o mencionado pressuposto.

Limitam-se os impetrantes a apontar inconstitucionalidades e ilegalidades do Projeto de Lei n. 477/2024, mas falham em demonstrar de forma expressa e incontestada a violação a qualquer norma procedimental.

Em outros termos, não restou demonstrado pelos impetrantes qual foi a norma regimental violada. Em verdade, inexistiu na inicial um ponto de apoio regimental que dê sustentação ao pedido de urgência.

Ressalta-se que não pode o Poder Judiciário, na via estreita de liminar em mandado de segurança, antecipar-se a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de projeto de lei se estes não estiverem cabalmente demonstradas na peça inicial.

A profundidade do tema em debate, que envolve questão *interna corporis* de um dos Poderes do Estado, exige maiores esclarecimentos e a formação do contraditório.

Nos termos do art. 2º da Constituição Federal, os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si. Tal princípio também se aplica aos Estados Federados, preservando a autonomia dos respectivos poderes, inclusive o Legislativo, no exercício de suas funções.

Cabe ao Poder Judiciário intervir, em caráter excepcional, quando houver clara afronta à ordem constitucional, sendo



vedado imiscuir-se nas questões de natureza *interna corporis*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. O controle jurisdicional não pode ser transformado em instrumento para revisão de atos que, pela sua essência, competem à soberania política do Parlamento.

Por fim, vale que se destaque que eventual aprovação de lei inconstitucional pode ser questionada futuramente em ação direta de inconstitucionalidade, via mais propícia para ampla discussão da matéria.

Destaca-se:

“A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade . Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico”

(STF - MS 32033, ministro Gilmar Mendes, DJe de 17 de fevereiro de 2014)

Portando, sem necessidade de outras digressões, verifica-se a inexistência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar vindicada.

Registro que ausente o *fumus boni iuris*, resta despicienda a análise do *periculum in mora*, pois a presença dos dois requisitos cumulados é indispensável para a concessão da medida pleiteada no *mandamus*.

Em face dos argumentos apresentados, ausente pressuposto necessário à concessão da liminar vindicada, NEGO-A.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações de praxe, inclusive junte documentos que entender relevantes.

Distribua-se o presente *habeas corpus* nos termos do Regimento Interno do TJMA.

Publique-se.

São Luís, data do sistema.



Desembargador **Lourival Serejo**

Relator



Número do documento: 24112102200581600000039093257

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24112102200581600000039093257>

Assinado eletronicamente por: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA - 21/11/2024 02:20:05